



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10140.001698/00-86  
Recurso nº : RD – 201-118.761  
Matéria : PASEP  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessado : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE MATO GROSSO DO SUL - PRODASUL  
Sessão de : 27 DE JANEIRO DE 2004  
Acórdão nº : CSRF/02-01.595

**PASEP – SEMESTRALIDADE** – Até a MP 1.212/95, a base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. Precedentes do STJ. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDILSON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; JOSEFA MARIA COELHO MARQUES; ROGÉRIO GUSTAVO DREYER; HENRIQUE PINHEIRO TORRES; DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA e OTACÍLIO DANTAS CARTAXO.

Processo nº : 10140.001698/00-86  
Acórdão nº : CSRF/02-01.595

Recurso nº : RD – 201-118.761  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

À fl. 243, Acórdão nº 201-75.782 da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes concedendo, por unanimidade, provimento ao recurso, de seguinte ementa:

**PIS/PASEP – TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO** – Nos pedidos de restituição de PIS/PASEP recolhido com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 em valores maiores do que os devidos com base na Lei Complementar nº 08/70, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos conta-se a partir da data do ato que concedeu ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição, assim entendida a data da publicação da Resolução nº 49, de 09.10.95, do Senado Federal, ou seja, 10.10.95. **SEMESTRALIDADE – MUDANÇAS DAS LEIS COMPLEMENTARES NºS 07/70 E 08/70 ATRAVÉS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95** – Com a retirada do mundo jurídico dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, através da Resolução nº 49/95, prevalecem as regras da Lei Complementar nº 07/70, em relação ao PIS, e da Lei Complementar nº 08/70 e do Decreto nº 71.618, de 26.12.72, em relação ao PASEP. Quanto ao PIS, a regra estabelecida no parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70 diz respeito à base de cálculo e não a prazo de recolhimento, razão pela qual o PIS correspondente a um mês tem por base cálculo o faturamento de seis meses atrás. Já em relação ao PASEP, a contribuição será calculada, em cada mês, com base nas receitas e nas transferências apuradas no sexto mês anterior, nos termos do art. 14 do Decreto nº 71.618, de 26.12.72. Tais regras mantiveram-se incólumes até a Medida Provisória nº 1.212/95, de 28.11.95, a partir da qual a base de cálculo do PIS passou a ser o faturamento do mês e a do PASEP o valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas. **CÁLCULOS** – Nos pedidos de restituição, cabe à Secretaria da Receita Federal conferir os cálculos apresentados pelo contribuinte, em especial referentes às bases de cálculo e alíquotas correspondentes. **Recurso provido.**

Às fls. 267/273, Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional, sob o argumento de que o Acórdão recorrido contrariou entendimento da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária a respeito da matéria decidida, tendo sido juntada cópias dos Acórdãos paradigmas de nºs 202-12.689 e 102-11.107, nos quais ficou consignado tratar o parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70 de prazo de recolhimento e não base de cálculo do PIS e, *mutatis mutandis*, do PASEP.

Processo nº : 10140 001698/00-86

Acórdão nº : CSRF/02-01 595

Em suas razões de recurso, muito embora o acórdão recorrido tenha versado sobre o *dies a quo* do prazo decadencial para pleitear compensação/restituição de indébito, a Fazenda Pública insurgi-se unicamente quanto à semestralidade do PIS/PASEP.

Às fls. 283/286, Despacho nº 201.706 admitindo o seguimento do Recurso.

Às fls. 292/301, Contra-razões de Recurso pugnando pela inadmissão do recurso especial, haja vista ter ele se pautado em jurisprudência que cuida de lançamentos tributários relativos ao PIS, quando o pedido de restituição, objeto do acórdão recorrido, referia-se a valores indevidamente pagos a título de PASEP.

Outrossim, que os acórdãos paradigmas apontados pela Recorrente já foram há muito superados pela própria Câmara de origem.

É o relatório



Processo nº : 10140.001698/00-86

Acórdão nº : CSRF/02-01.595

## VOTO

Conselheiro Relator FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA:

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A Recorrida propugna pela inadmissão do Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional, sob o argumento de que os acórdãos paradigmas suscitados versam sobre exação à qual a Recorrida não está submetida.

Entretantes, entendo não ser suficiente o argumento trazido pela Recorrida para inviabilizar o conhecimento do Recurso Especial em comento, uma vez que a Contribuição ao PIS, assim como a Contribuição ao PASEP, incidem sobre o faturamento, de sorte que os argumentos quanto a uma, neste aspecto específico, podem ser aproveitados em relação à outra.

Analisando, portanto, o mérito, entendo que a questão da semestralidade já está pacificada no âmbito deste Conselho, a partir do entendimento do E. STJ de que a base de cálculo do PIS/PASEP é a de seis meses antes da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, até o advento da MP nº 1.212/95.

*Ex positis*, nego provimento ao Recurso interposto pela Fazenda Nacional

Sala das Sessões-DF, em 27 de janeiro de 2004.

  
~~FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA~~